



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Nº  
PROJETO  
00673/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 09/05/2018 HORA: 10:19

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Estabelece no município de cordeirópolis, multas e penalidades administrativas para aqueles que praticarem

02

Mensagem nº 022/2018

Cordeirópolis, 09 de maio de 2018.

**Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores**

Tornamos novamente à presença de **Vossa Excelência**, com o objetivo de submeter ao crivo abalizador dessa pujante **Casa Legislativa**, através de seus exponenciais **Legisladores Municipais**, a presente propositura de Lei que estabelece no município de Cordeirópolis, multas e penalidades administrativas para aqueles que praticarem atos que importem em abuso, maus-tratos, ferimento, ou mutilação aos animais, e dá outras providências.

Mesmo com todos os avanços no que trata dos direitos dos animais e à punição nas questões relativas a maus tratos dos animais, o Brasil ainda precisa avançar nessas questões.

"Alguns países europeus avançaram em sua legislação e já alteraram os seus Códigos, fazendo constar expressamente que os animais não são coisas ou objetos, embora regidos, caso não haja lei específica, pelas regras atinentes aos bens móveis. Isso representa um avanço que pode redundar no reconhecimento de que os animais, ainda que não sejam reconhecidos como pessoas naturais, não são objetos ou coisas"

Quando o Código Civil Brasileiro conceitua os bichos como bem inanimados e objetos passíveis de ser propriedade, ele está violando os direitos básicos de todos os animais.

O tratamento jurídico dado aos animais pelo Código Civil vigente ainda os considera como coisa que pode ser substituída por outra da mesma espécie e semovente (que se move por si mesma) isso para aqueles que possuem um "proprietário". Quando o animal não possuir proprietário, e for, ou seja, do latim **res nullius** ou coisa de ninguém, eles ficam sujeitos a apropriação de qualquer pessoa, que pode fazer o que quiser como "objeto"

Diante do exposto acima e devido ao grande número de casos de agressões diversas a animais e tendo em vista ocorrências diárias de abandono de animais em todos os cantos da cidade, inclusive filhotes, o que fere o Decreto Federal 24.645, de 10 de julho de 1934, em seu artigo 3, V, que diz "Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária" o Poder Executivo pretende com essa propositura de lei estabelecer no município de Cordeirópolis, multas e penalidades administrativas para aqueles que praticarem atos que importem em abuso, maus-tratos, ferimento, ou mutilação aos animais.

continua

Mensagem nº 023/2018

continuação

fls. 02



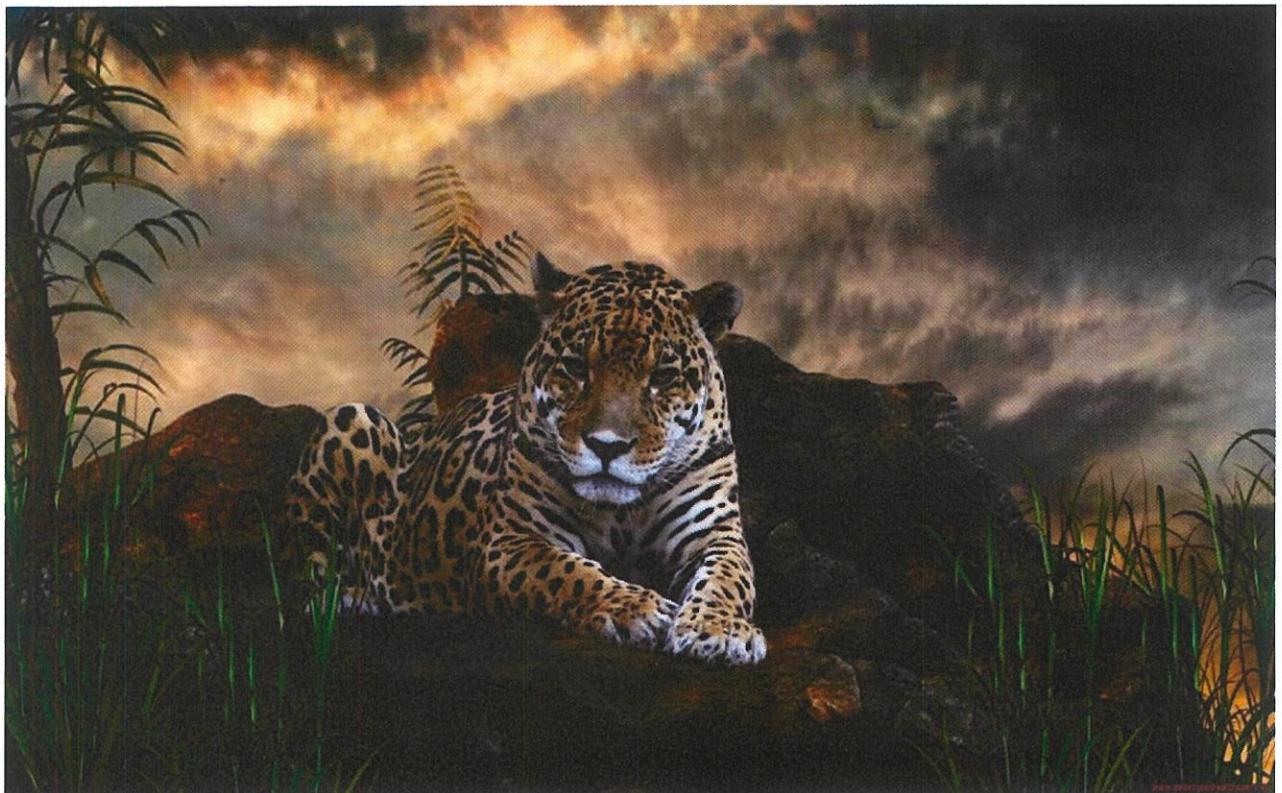
Projeto de lei quer mais dignidade aos animais

continua

Mensagem nº 028/2018

continuação

fls. 03



Animais silvestres também estão incluídos no projeto de lei

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Mensagem nº 028/2018

continuação

fls. 04

Conforme o projeto de Lei em questão está sendo contemplados todos os animais, incluindo os silvestres e os animais com valor econômico. "Não importa se está dentro de casa ou não, ele tem que ser tratado com dignidade"

Quanto aos animais que possuem importância específica como cabeças de gado. "Não é porque pode ser vendido que não terá direito de igualdade de tratamento."

O Parlamento português aprovou por unanimidade um projeto que tornou lei no começo do ano passado. A Lei aumenta a proteção dos animais contra maus-tratos e Portugal passa a fazer parte de uma pequena lista de países com estatutos jurídicos para defender os direitos dos animais. Entre eles: **Brasil, Áustria, Alemanha, França, Nova Zelândia e Suíça**, entre outros.

Aprovado no Senado em março de 2016, o Estatuto dos Animais, estabelece uma classificação dos bichos como "**seres sencientes**", e também regras e direitos para eles e para quem os mantenha sob guarda.

O texto trata da obrigação de fornecer comida e abrigo, além de espaço adequado para que cada animal possa manifestar "comportamento natural, individual e coletivo da espécie", além de garantir "integridade física e mental e o bem-estar animal".

Para que o **Município de Cordeirópolis** possa com toda acuidade recomendável, estabelecer no Município multas e penalidades administrativas relacionadas a maus tratos aos animais está encaminhando o presente projeto de Lei, a apreciação desse **Nobre Legislativo**, pois a atual administração trabalha vislumbrando atingir metas estabelecidas pela atual Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que após a aprovação deste diploma legal, promoverá campanhas de esclarecimento na rede pública por meio das Secretarias Municipais de Educação, Meio Ambiente e pelo Pelotão Ambiental para conscientização da população a respeito da necessidade de propagar informações de combate aos maus tratos com os animais, com vistas a diminuir a ocorrência de infrações desta natureza.

O presente Projeto de Lei em epígrafe obedece fielmente às disposições legais que regem a matéria, estando em consonância com o estabelecido nas **Políticas Ambientais Federal e Estadual**.

Diante do exposto acima, tais em síntese, as razões determinantes da nossa iniciativa.

Portanto, **Senhores Vereadores**, o assunto enfocado foi tratado, de modo a enfeixar, com os cuidados recomendáveis, tão importante e singular matéria, assim, pois, pela simples leitura do texto maiores comentários são dispensados.

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Mensagem nº 022/2018

continuação

fls. 05

Outrossim, requeremos os benefícios do artigo 53 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Certo de que essa **Augusta Casa Legislativa** saberá aquilatar a importância da presente matéria, rogamos os bons ofícios de **Vossa Excelência** e demais pares desta **Casa de Leis**, no que diz respeito à aprovação do projeto, e incrustamos ao ensejo nossos cordiais protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente,

  
José Adinan Ortolan  
**Prefeito Municipal de Cordeirópolis**

Ao  
**Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador Laerte Lourenço**  
**M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis**



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

07

Projeto de Lei nº 19, de 9 de Maio de 2018.

**Estabelece no município de Cordeirópolis, multas e penalidades administrativas para aqueles que praticarem atos que importem em abuso, maus-tratos, ferimento, ou mutilação aos animais, e dá outras providências.**

**José Adinan Ortolan** – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

**Art. 1º** – A prática de ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação aos animais, no âmbito do Município de Cordeirópolis, acarretará ao seu praticante multas e penalidades administrativas nos termos desta lei, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em outra legislação.

**Art. 2º** – Para fins desta lei entende-se por ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação aos animais:

I – manter o animal, sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II – privar o animal das necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

III – lesar ou agredir o animal causando-lhe sofrimento, dano físico, mental ou a morte;

IV – abandonar o animal, em quaisquer circunstâncias;

V – obrigar o animal a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças;

VI – castigar o animal, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII – criar, manter ou expor o animal em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII – utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX – provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X – eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Projeto de nº /2018

continuação

fls. 02

**XII** – exercitar ou conduzir o animal preso a veículo motrizado em movimento;

**XIII** – enclausurar o animal com outros que os molestem

**XIV** – amarrar o animal sob sol ou chuva;

**XV** – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência;

**Art. 3º** – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades administrativas:

I – advertência por escrito;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização de produtos;

VI – suspensão parcial ou total das atividades;

VII – sanções restritivas de direito.

**§ 1º** – Caso o agente infrator venha a cometer, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

**§ 2º** – A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

**§ 3º** – A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidade praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente através do Departamento de bem Estar Animal ou outro órgão competente;

II – causar constrangimento ou se opuser às ações dos agentes de fiscalização ambiental;

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

09

Projeto de nº /2018

continuação

fls. 03

III – deixar de cumprir a legislação ambiental;

IV – deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

**§ 4º** – A multa diária deverá ser aplicada quando a infração se estender ao longo do tempo, ate a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

**§ 5º** – A sanções restritivas de direito são:

I – suspensão do registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II – cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 05 (cinco) anos.

**Art. 4º** – A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei.

**Parágrafo Único** – A pena de multa seguirá a seguinte graduação em Unidade Fiscal de Referência de Cordeirópolis- UFIRCO.

I – INFRAÇÃO LEVE: de 13 UFIRCO a 502 UFIRCO

II – INFRAÇÃO GRAVE: de 502 UFIRCO a 5.025 UFIRCO

III – INFRAÇÃO GRAVISSIMA: de 5.026 UFIRCO a 50.251 UFIRCO

**Art. 5º** – Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar os seguintes termos:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista a motivação da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção do animal;

II – os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III – o porte do empreendimento ou tipo de ramo de atividade.

**Art. 6º** – Será considerado AGRAVANTE o cometimento da infração:

I – de forma reincidente;

II – para obter vantagem pecuniária;

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

10

Projeto de nº /2018

continuação

fls. 04

**III** – afetando e/cu expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

**IV** – mediante fraude ou abuso de confiança;

**V** – mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

**VI** – no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

**Art. 7º** – Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator, dentro do período de 03 (três) anos subsequentes, classificada como:

**I** – específica: cometimento de infração da mesma natureza;

**II** – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

**Parágrafo Único** – No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado 03 (três) vezes, e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado 02 (duas) vezes.

**Art. 8º** – Fica a cargo do **Pelotão Ambiental da Guarda Civil Municipal e Fiscalização Municipal** a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

**Art. 9º** – O infrator será notificado da infração pelo recebimento da notificação-recibo, por uma das seguintes formas:

**I** – pessoalmente, mediante protocolo;

**II** – pelo correio, por meio de aviso de recebimento (AR);

**III** – por edital, publicado no Jornal Oficial do Município de Cordeirópolis, se estiver em local incerto ou não sabido.

**§ 1º** – Na hipótese do infrator recusar-se a exstrar sua ciência, tal circunstância deverá ser descrita pelo servidor que lavrou o auto de infração.

**§ 2º** – Quando a notificação ocorrer pela publicação de edital, o infrator será considerado efetivamente notificado 5 (cinco) dias após a data da última publicação.

**Art. 10** – A partir da Notificação caberá defesa no prazo de 15 (quinze) dias corridos junto a Comissão julgadora.

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

11

Projeto de nº /2018

continuação

fls. 05

**Art. 11** – Da decisão proferida pela Comissão Julgadora sobre as sanções aplicadas caberá oferecimento de recurso, no prazo de 15 dias corridos, junto ao Prefeito Municipal.

**Art. 12** – As defesas e os recursos deverão ser apresentados por escrito e devidamente protocolados na **Central de Atendimento da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**.

**Art. 13** – O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias corridos para o pagamento da multa, contados da data do recebimento da notificação-recibo ou da decisão que julgar improcedente o recurso.

**Art. 14** – O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em div da ativa e demais cominações consideradas na legislação tributária municipal.

**Art. 15** – Na constatação de ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação aos animais:

I – os animais serão microchipados ou tatuados de maneira indolor (anestesiados) e fotografados no ato da fiscalização ou após sua melhoria física e mental;

II – o agente infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que for constatado com o (s) animal (is) sob sua guarda.

**§ 1º** – durante o processo o agente infrator somente poderá possuir a guarda do (s) animal (is) com acompanhamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente através da Coordenadoria do Bem Estar Animal, onde este acompanhamento se dará com visitas freqüentes ao local onde o animal estiver.

**§ 2º** – Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o agente infrator providenciar o atendimento do animal, as suas expensas, ou, em caso de omissão nesse sentido, ressarcir as despesas que o município de Cordeirópolis vier a ter com o animal.

**§ 3º** – Em caso da constatação de ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação, aos animais, através do órgão competente, para a manutenção do animal sob a guarda do Município de Cordeirópolis, fica autorizado o município à remoção do mesmo, se necessário com auxílio de força policial.

**§ 4º** – Fica o Município autorizado a firmar convênios e parcerias com Organizações Não Governamentais (ONGs), Associações ou Entidades Particulares devidamente cadastradas e credenciadas para oferecer o atendimento e acolhida necessários a recuperação destes animais.



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

12

Projeto de nº /2018

continuação

fls. 06

**§ 5º** – No caso de ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação aos animais silvestres deve ser notificada a polícia ambiental para providências cabíveis.

**Art. 16** – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 17** – Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 18** – Mediante comprovação, quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto de ocorrência ambiental poderá ser assinado “**a rogo**” na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

**Art. 19** – O Poder Executivo promoverá campanhas de esclarecimento na rede pública por meio das Secretarias Municipal de Educação, Meio Ambiente e pelo Pelotão Ambiental para conscientização a população a respeito da necessidade de propagar informações de combate aos maus tratos com os animais, com vistas a diminuir a ocorrência de infrações desta natureza.

**Art. 20** – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**, aos \_\_\_\_\_ de abril de 2018 120 do Distrito e 71 do município.

  
JOSÉ ADINAN ORTOLAN  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À

MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS  
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA  
SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2018.

CORDEIRÓPOLIS, 14/maio/2018

VER. LAERTE LOURENÇO  
PRESIDENTE

Lido na sessão de 15 / 05 / 2018

\_\_\_\_\_  
VER<sup>a</sup>. CASSIA DE MORAES

1<sup>a</sup> SECRETÁRIA

À Diretoria Jurídica para parecer.

Cordeirópolis, 16 / 05 / 2018

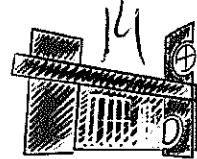
\_\_\_\_\_  
VER. LAERTE LOURENÇO  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## PARECER JURÍDICO nº 029/2018 - RBF

Projeto de Lei nº 19/2018

Autor(a): Executivo Municipal

### MULTA E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS - PRÁTICA DE ATOS QUE IMPORTEM EM ABUSO, MAUS TRATOS, FERIMENTOS OU MUTILAÇÃO - ANIMAIS - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de lei apresentada pelo Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo local, que pretende estabelecer multas e penalidades administrativas àqueles que praticarem abuso, maus tratos, ferimentos ou mutilações aos animais no âmbito do Município de Cordeirópolis.

A proposta se funda em preservar o mundo animal, bem como punir severamente o agressor ou causador de maus tratos aos animais.

Requeru a tramitação em regime de urgência.

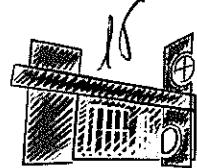
É o breve intróito. Passo a opinar.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Do requerimento de urgência

De início, o artigo 53 da LOMC - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

### 2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

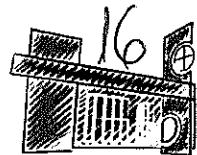
Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 - CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste,



utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;  
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

### 2.3. Da legalidade

Cabe lembrar de início, que o legislador constituinte, ciente da importância do meio ambiente e das outras formas de vida que não apenas o homem, inseriu em nossa Carta Magna um capítulo específico ao meio ambiente e uma série de dispositivos que exigem por parte do Estado uma atuação positiva na preservação e proteção da vida dos animais. Mais especificamente, vedou expressamente práticas que submetam os animais à crueldade, na forma da lei (art. 225, VII).

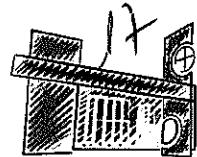
O ato de abuso e maus tratos aos animais constitui crime contra o meio ambiente, tipificado no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/98, assim como o ato de realizar "*experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.*" O Decreto Federal nº 6.514/2008 prevê, no artigo 29, a multa administrativa que varia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Tramita na Comissão de Justiça, de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, o PLS 236/2012 proposta de reforma do Código Penal que aumenta penas para crimes contra o meio ambiente, inclusive o de maus-tratos a animais (com pena de até 6 anos), criminalizando especificamente o abandono, fazendo com que a maioria das condutas tipificadas saiam da competência do juizado especial criminal.

A Constituição também deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre o meio-ambiente, zelando pela qualidade de vida dos municípios.

Os municípios tem competência para legislar sobre direito ambiental atrelado ao interesse local e exercem poder de polícia nas quatro fases: ordem de polícia, consentimento, fiscalização e sanção, em harmonia aos demais preceitos vigentes no ordenamento. A propósito:

"1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). (STF, Repercussão Geral - RE 586224/SP, tema 145, g.n.)"

"A competência para legislar sobre meio ambiente, no que se inclui evidentemente a proteção aos animais, é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, todavia, caso as normas estaduais sejam mais restritivas que as federais, estas cedem espaço àquelas, pois, em matéria ambiental, sempre há de ser aplicada a regra mais protetiva. (...)." (TJSP, Apelação Civil n.º 9229895-64.2003.8.26.0000 - Rel. Des. Renato Nalini, j. 10.11.2011, g.n.)"

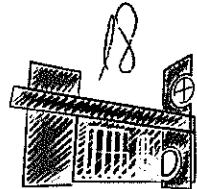
Logo, cumpre destacar que o proponente tem legitimidade para a iniciativa bem como o projeto se mostra legal e constitucional.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



### 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 19/2018, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 22 de Maio de 2018.

ROBERTO BENETTI FILHO  
Diretor Jurídico

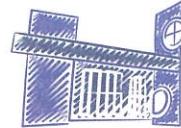
PROTOCOLO N°  
**00755/2018**  
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 22/05/2018 HORA: 17:09  
Autoria: Diretor Jurídico  
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº  
19/2018 Estabelece no município de  
Cordeirópolis, multas e penalidades



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## \* V I S T A \*

Em **23/05/2018** abro vista deste processo às Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos e Urbanismo, Obras e Serviços Públicos, para que se manifeste nos termos regimentais.

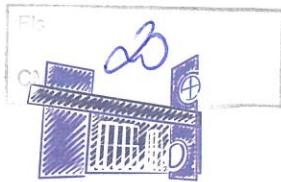
  
**Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva**  
Diretora Geral



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 19/2018

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre: "Estabelece no município de Cordeirópolis, multas e penalidades administrativas para aqueles que praticarem atos que importem em abuso, maus-tratos, ferimentos, ou mutilação aos animais, e dá outras providências".

## PARECER DA COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de um projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objetivo Estabelecer no município de Cordeirópolis, multas e penalidades administrativas para aqueles que praticarem atos que importem em abuso, maus-tratos, ferimentos, ou mutilação aos animais.

Quanto a solicitação de medida de urgência do referido projeto, tal solicitação encontra-se amparado pelo Art. 53 da LOMC.

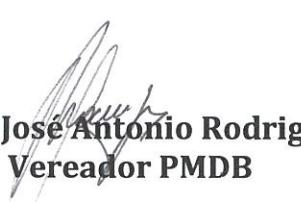
Não existe nenhum empecilho a propositura pretendida, conforme ART. 59, paragrafo único da CF.

A minuta do termo de convenio consta em anexo ao referido projeto.

Isto posto, sou favorável que esse projeto siga os trâmites regimentais, submetendo-o à discussão e votação dos nobres Edis desta Casa de Leis.

Desta forma, estando os demais membros desta Comissão de acordo com este parecer, o projeto em questão poderá seguir seus trâmites regimentais.

Cordeirópolis, 23 de maio de 2018.

  
José Antonio Rodrigues  
Vereador PMDB

  
Sandra Santos  
Vereador PT

  
Cássia de Moraes  
Vereadora PDT

PROTÓCOLO Nº 00818/2018  
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA 05/06/2018 HORA: 12:05  
Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 19/2018 Estabelece no município de Cordeirópolis, multas e penalidades



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## Projeto de Lei nº 19/2018

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre: "Estabelece no município de Cordeirópolis, multas e penalidades administrativas para aqueles que praticarem atos que importem em abuso, maus-tratos, ferimentos, ou mutilação aos animais, e dá outras providências".

### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de um projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objetivo Estabelecer no município de Cordeirópolis, multas e penalidades administrativas para aqueles que praticarem atos que importem em abuso, maus-tratos, ferimentos, ou mutilação aos animais.

Os gastos para a execução da referida lei, caso aprovada, correrão por conta de dotação própria consignadas no orçamento vigente.

Deste modo, não existe nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, sendo assim, a Comissão de Finanças e orçamentos aprova o projeto e encaminha para o plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 23 de maio de 2018.

  
José Antônio Rodrigues  
Vereador MDB

  
Cássia de Moraes  
Vereadora PDT

  
Antonio Marcos da Silva  
Vereador PT

PROTOCOLO Nº 00819/2018  
CAMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 05/06/2018 HORA: 12:06  
Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS  
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 19/2018 Estabelece no município de Cordeirópolis, multas e penalidades



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## Projeto de Lei nº 19/2018

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Estabelece no município de Cordeirópolis, multas e penalidades administrativas para aqueles que praticarem atos que importem em abuso, maus-tratos, ferimentos, ou mutilação aos animais, e dá outras providências.

## PARECER DA COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Trata-se de um projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal que pretende preservar o mundo animal, bem como punir severamente o agressor de maus-tratos aos animais com multas e penalidades.

Desta forma não existe nenhum impedimento legal que embarace a aprovação do referido projeto, sendo assim, a Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos aprova o projeto e encaminha para o plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 7 de Junho de 2018.

Antonio Marcos da Silva  
Vereador PT

Anderson Antonio Hespanhol  
Vereador PPS

José Geraldo Botion  
Vereador PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 08/06/2018 HORA: 15:25  
Autoria: COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E  
SERVIÇOS PÚBLICOS  
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº  
19/2018 Estabelece no município de  
Cordeirópolis, multas e penalidades  
0088/2018  
PROTÓCOLO Nº



# Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

FIs  
CMC

23

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 19/2018

Acrescenta Parágrafo Único no artigo  
1º do Projeto de Lei nº19/2018

## Art.1º...

**Parágrafo único** - Será somente permitida, no âmbito do município de Cordeirópolis- SP, a inclusão de animais na realização de eventos educativos e recreativos, desde que suas exibições não lhes impinjam maus-tratos conseqüentes da utilização de instrumentos ou objetos capazes de infligir-lhes dores e sofrimentos, físico-sensoriais ou mental-psicológicos de qualquer ordem ou magnitude, caracterizados ou propiciadores de mudanças as quais impliquem produzir ou induzir reações físicas e comportamentais diferentes daquelas constitutivas das suas próprias naturezas biológico-comportamentais.

## Justificativa

As formas de tratamento aos animais não humanos estão em desacordo com os princípios e com as normas constitucionais. No direito brasileiro, o ponto de partida dessa teoria está no inciso VII do art. 225 da Constituição Federal, que proíbe, “na forma da lei”, as práticas cujo efeito material seja a submissão dos animais à crueldade.

Cordeirópolis 08 de Junho de 2018

Sandra Cristina dos Santos  
Vereadora PT

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 08/06/2018 HORÁ: 15:26  
Autoria: Sandra Cristina dos Santos

Assunto: Acrescenta Parágrafo Único no  
artigo 1º do Projeto de Lei nº19/2018

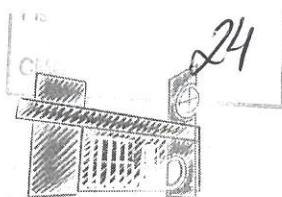
PROTÓCOLO N° 00800/2018



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À

MESA PARA DELIBERAÇÃO NA PRÓXIMA SESSÃO,  
NOS TERMOS REGIMENTAIS.

Sessão Ordinária em 11/06/2018

CORDEIRÓPOLIS, 124/Junho/2018

VER. LAERTE LOURENÇO  
PRESIDENTE

## **PROJETO DE LEI Nº 19/2018 - APROVADO:**

### **18ª Sessão Ordinária (12/06/2018)**

**Votação Simbólica - Maioria Simples**

**Vereadores Presentes:** Anderson Antonio Hespanhol, Artorio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo e Sandra Cristina dos Santos.

**Favorável:** (8)

**Contrário:** (0)

**Presidente:** Art. 31 da LOM.

**Abstenção:** (0)

## **EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 19/2018 - APROVADO:**

**Votação Simbólica - Maioria Simples**

**Vereadores Presentes:** Anderson Antonio Hespanhol, Artorio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo e Sandra Cristina dos Santos.

**Favorável:** (8)

**Contrário:** (0)

**Presidente:** Art. 31 da LOM.

**Abstenção:** (0)

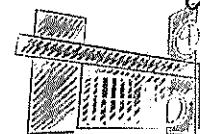
Cordeirópolis, 12 de junho de 2018.

Laerte Lourenço  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Redação final do Projeto de Lei nº 19/2018, do Executivo Municipal

Com a aprovação da Emenda nº 1, fica assim a redação final dc projeto:

**"Estabelece no município de Cordeirópolis, multas e penalidades administrativas para aqueles que praticarem atos que importem em abuso, maus-tratos, ferimento, ou mutilação aos animais, e dá outras providencias.**

**Art. 1º** – A prática de ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação aos animais, no âmbito do Município de Cordeirópolis, acarretará ao seu praticante multas e penalidades administrativas nos termos desta lei, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em cutra legislação.

**Parágrafo único.** Será somente permitida, no âmbito do município de Cordeirópolis-SP, a inclusão de animais na realização de eventos educativos e recreativos, desde que suas exibições não lhes impinjam maus-tratos consequentes da utilização de instrumentos ou objetos capazes de infligir-lhes dores e sofrimentos, físico-sensoriais ou mental-psicológicos de qualquer ordem ou magnitude, caracterizados ou propiciadores de mudanças as quais impliquem produzir ou induzir reações físicas e comportamentais diferentes daquelas constitutivas das suas próprias naturezas biológico-comportamentais.

**Art. 2º** – Para fins dessa lei entende-se por ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação aos animais:

I – manter o animal, sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II – privar o animal das necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

III – lesar ou agredir o animal causando-lhe sofrimento, dano físico, mental ou a morte;

IV – abandonar o animal, em quaisquer circunstâncias;

V – obrigar o animal a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças;

VI – castigar o animal, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII – criar, manter ou expor o animal em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII – utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX – provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X – eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII – exercitar ou conduzir o animal preso a veículo motorizado em movimento;

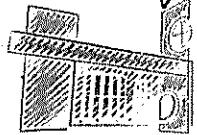
XIII – enclausurar o animal com outros que os molestem;

XIV – amarrar o animal sob sol ou chuva;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



E S M A D C O E P S A D P A L E O

XV – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência;

**Art. 3º** – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades administrativas:

- I – advertência por escrito;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V – destruição ou inutilização de produtos;
- VI – suspensão parcial ou total das atividades;
- VII – sanções restritivas de direito.

**§ 1º** – Caso o agente infrator venha a cometer, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

**§ 2º** – A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

**§ 3º** – A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

- I – advertido por irregularidade praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente através do Departamento de bem Estar Animal ou outro órgão competente;
- II – causar constrangimento ou se opuser as ações dos agentes de fiscalização ambiental;
- III – deixar de cumprir a legislação ambiental;
- IV – deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

**§ 4º** – A multa diária deverá ser aplicada quando a infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso e ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

**§ 5º** – As sanções restritivas de direito são:

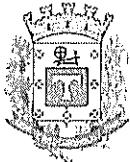
- I – suspensão do registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- II – cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- III – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 05 (cinco) anos.

**Art. 4º** – A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei.

**Parágrafo Único** – A pena de multa seguirá a seguinte graduação em Unidade Fiscal de Referência de Cordeirópolis- UFIRCO.

Rua Carlos Gomes, 999 - Jardim Jaffet - Cordeirópolis/SP - CEP 13490-970

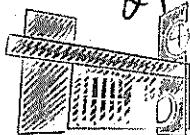
*[Handwritten signatures]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



I – INFRAÇÃO LEVE: de 13 UFIRCO a 502 UFIRCO

II – INFRAÇÃO GRAVE: de 502 UFIRCO a 5.025 UFIRCO

III – INFRAÇÃO GRAVISSIMA: de 5.026 UFIRCO a 50.251 UFIRCO

**Art. 5º** – Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar os seguintes termos:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista a motivação da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção do animal;

II – os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III – o porte do empreendimento ou tipo de ramo de atividade.

**Art. 6º** – Será considerado **AGRAVANTE** o cometimento da infração:

I – de forma reincidente;

II – para obter vantagem pecuniária;

III – afetando e/ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV – mediante fraude ou abuso de confiança;

V – mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VI – no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

**Art. 7º** – Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator, dentro do período de 03 (três) anos subsequentes, classificada como

I – específica: cometimento de infração da mesma natureza;

II – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

**Parágrafo Único** – No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado 03 (três) vezes, e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado 02 (duas) vezes.

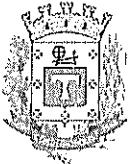
**Art. 8º** – Fica a cargo do **Pelotão Ambiental da Guarda Civil Municipal e Fiscalização Municipal** a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

**Art. 9º** – O infrator será notificado da infração pelo recebimento da notificação-recibo, por uma das seguintes formas:

I – pessoalmente, mediante protocolo;

II – pelo correio, por meio de aviso de recebimento (AR);

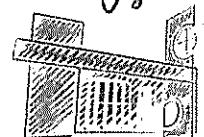
III – por edital, publicado no Jornal Oficial do Município de Cordeirópolis, se estiver em local incerto ou não sabido.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



N

**§ 1º** – Na hipótese do infrator recusar-se a exstrar sua ciência, tal circunstância deverá ser descrita pelo servidor que lavrou o auto de infração.

**§ 2º** – Quando a notificação ocorrer pela publicação de edital, o infrator será considerado efetivamente notificado 5 (cinco) dias após a data da ultima publicação.

**Art. 10** – A partir da Notificação caberá defesa no prazo de 15 (quinze) dias corridos junto a Comissão julgadora.

**Art. 11** – Da decisão proferida pela Comissão Julgadora sobre as sanções aplicadas caberá oferecimento de recurso, no prazo de 15 dias corridos, junto ao Prefeito Municipal.

**Art. 12** – As defesas e os recursos deverão ser apresentados por escrito e devidamente protocolados na **Central de Atendimento da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**.

**Art. 13** – O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias corridos para o pagamento da multa, contados da data do recebimento da notificação-recibo ou da decisão que julgar improcedente o recurso.

**Art. 14** – O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

**Art. 15** – Na constatação de ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação aos animais:

I – os animais serão microchipados ou tatuados de maneira indolor (anestesiados) e fotografados no ato da fiscalização ou após sua melhoria física e mental;

II – o agente infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que for constatado com o (s) animal (is) sob sua guarda.

**§ 1º** – Durante o processo o agente infrator somente poderá possuir a guarda do (s) animal (is) com acompanhamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente através da Coordenadoria do Bem Estar Animal, onde este acompanhamento se dará com visitas freqüentes ao local onde o animal estiver.

**§ 2º** – Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o agente infrator providenciar o atendimento do animal, as suas expensas, ou, em caso de omissão nesse sentido, ressarcir as despesas que o município de Cordeirópolis vier a ter com o animal.

**§ 3º** – Em caso da constatação de ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação, aos animais, através do órgão competente, para a manutenção do animal sob a guarda do Município de Cordeirópolis, fica autorizado o município à remoção do mesmo, se necessário com auxílio de força policial.

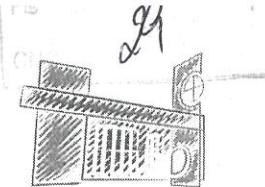
**§ 4º** – Fica o Município autorizado a firmar convênios e parcerias com Organizações Não Governamentais (ONGs), Associações ou Entidades Particulares devidamente cadastradas e



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



credenciadas para oferecer o atendimento e acolhida necessários a recuperação destes animais.

**§ 5º** – No caso de ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação aos animais silvestres deve ser notificada a polícia ambiental para providências cabíveis.

**Art. 16** – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 17** – Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 18** – Mediante comprovação, quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto de ocorrência ambiental poderá ser assinado “a rogo” na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

**Art. 19** – O Poder Executivo promoverá campanhas de esclarecimento na rede pública por meio das Secretarias Municipal de Educação, Meio Ambiente e pelo Pelotão Ambiental para conscientização à população a respeito da necessidade de propagar informações de combate aos maus tratos com os animais, com vistas a diminuir a ocorrência de infrações desta natureza.

**Art. 20** – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 14 de junho de 2013.

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES  
Vereador MDB

CÁSSIA DE MORAES  
Vereadora PDT

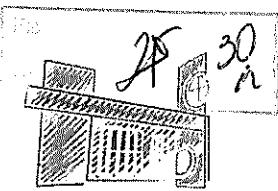
SANDRA CRISTINA DOS SANTOS  
Vereadora PT



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## Autógrafo nº 3379

Estabelece no município de Cordeirópolis, multas e penalidades administrativas para aqueles que praticarem atos que importem em abuso, maus-tratos, ferimento, ou mutilação aos animais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

**Art. 1º** – A prática de ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação aos animais, no âmbito do Município de Cordeirópolis, acarretará ao seu praticante multas e penalidades administrativas nos termos desta lei, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em outra legislação.

**Parágrafo único.** Será somente permitida, no âmbito do município de Cordeirópolis-SP, a inclusão de animais na realização de eventos educativos e recreativos, desde que suas exibições não lhes impinjam maus-tratos consequentes da utilização de instrumentos ou objetos capazes de infligir-lhes dores e sofrimentos, físico-sensoriais ou mental-psicológicos de qualquer ordem ou magnitude, caracterizados ou propiciadores de mudanças as quais impliquem produzir ou induzir reações físicas e comportamentais diferentes daquelas constitutivas das suas próprias naturezas biológico-comportamentais.

**Art. 2º** – Para fins desta lei entende-se por ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação aos animais:

I – manter o animal, sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II – privar o animal das necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

III – lesar ou agredir o animal causando-lhe sofrimento, dano físico, mental ou a morte;

IV – abandonar o animal, em quaisquer circunstâncias;

V – obrigar o animal a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças;

VI – castigar o animal, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII – criar manter ou expor o animal em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII – utilizá-lo em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX – provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X – eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII – exercitar ou conduzir o animal preso a veículo motorizado em movimento;

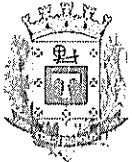
XIII – enclausurar o animal com outros que os molestem;

XIV – amarrar o animal sob sol ou chuva;

XV – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência;

Rua Carlos Gomes, 999 - Jardim Jaffet - Cordeirópolis/SP - CEP 13490-970

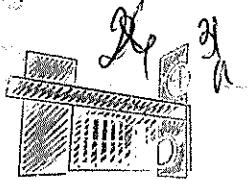
L P D



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 3º** – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades administrativas:

- I – advertência por escrito;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – apreensão de instrumentos, apetrechcs ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V – destruição ou inutilização de produtos;
- VI – suspensão parcial ou total das atividades;
- VII – sanções restritivas de direito.

**§ 1º** – Caso o agente infrator venha a cometer, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

**§ 2º** – A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

**§ 3º** – A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

- I – advertido por irregularidade praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente através do Departamento de bem Estar Animal ou outro órgão competente;
- II – causar constrangimento ou se opuser as ações dos agentes de fiscalização ambiental;
- III – deixar de cumprir a legislação ambiental;
- IV – deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

**§ 4º** – A multa diária deverá ser aplicada quando a infração se estender ao longo dc tempo, ate a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

**§ 5º** – As sanções restritivas de direito são:

- I – suspensão do registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- II – cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- III – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 05 (cinco) anos.

**Art. 4º** – A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei.

**Parágrafo Único** – A pena de multa seguirá a seguinte gradação em Unidade Fiscal de Referencia de Cordeirópolis- UFIRCO.

**I – INFRAÇÃO LEVE: de 13 UFIRCO a 502 UFIRCO**

Rua Carlos Gomes, 999 - Jardim Jaffet - Cordeirópolis/SP - CEP 13490-970

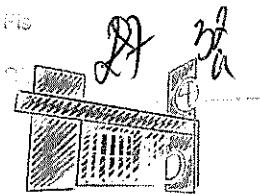
*L C A*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



**II – INFRAÇÃO GRAVE:** de 502 UFIRCO a 5.025 UFIRCO

**III – INFRAÇÃO GRAVISSIMA:** de 5.026 UFIRCO a 50.251 UFIRCO

**Art. 5º** – Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar os seguintes termos:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista a motivação da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção do animal;

II – os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III – o porte do empreendimento ou tipo de ramo de atividade.

**Art. 6º** – Será considerado **AGRAVANTE** o cometimento da infração:

I – de forma reincidente;

II – para obter vantagem pecuniária;

III – afetando e/ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV – mediante fraude ou abuso de confiança;

V – mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VI – no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

**Art. 7º** – Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator, dentro do período de 03 (três) anos subsequentes, classificada como:

I – específica: cometimento de infração da mesma natureza;

II – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

**Parágrafo Único** – No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado 03 (três) vezes, e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado 02 (duas) vezes.

**Art. 8º** – Fica a cargo do **Pelotão Ambiental da Guarda Civil Municipal e Fiscalização Municipal** a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

**Art. 9º** – O infrator será notificado da infração pelo recebimento da notificação-recibo, por uma das seguintes formas:

I – pessoalmente, mediante protocolo;

II – pelo correio, por meio de aviso de recebimento (AR);

III – por edital, publicado no Jornal Oficial do Município de Cordeirópolis, se estiver em local incerto ou não sabido.

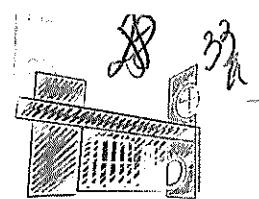
**§ 1º** – Na hipótese do infrator recusar-se a exstrar sua ciência, tal circunstância deverá ser descrita pelo servidor que lavrou o auto de infração.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



**§ 2º** – Quando a notificação ocorrer pela publicação de edital, o infrator será considerado efetivamente notificado 5 (cinco) dias após a data da ultima publicação.

**Art. 10** – A partir da Notificação caberá defesa no prazo de 15 (quinze) dias corridos junto a Comissão julgadora.

**Art. 11** – Da decisão proferida pela Comissão Julgadora sobre as sanções aplicadas caberá oferecimento de recurso, no prazo de 15 dias corridos, junto ao Prefeito Municipal.

**Art. 12** – As defesas e os recursos deverão ser apresentados por escrito e devidamente protocolados na **Central de Atendimento da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**.

**Art. 13** – O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias corridos para o pagamento da multa, contados da data do recebimento da notificação-recibo ou da decisão que julgar improcedente o recurso.

**Art. 14** – O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

**Art. 15** – Na constatação de ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação aos animais:

I – os animais serão microchipados ou tatuados de maneira indolor (anestesiados) e fotografados no ato da fiscalização ou após sua melhoria física e mental;

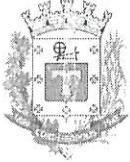
II – o agente infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que for constatado com o (s) animal (is) sob sua guarda.

**§ 1º** – Durante o processo o agente infrator somente poderá possuir a guarda do (s) animal (is) com acompanhamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente através da Coordenadoria do Bem Estar Animal, onde este acompanhamento se dará com visitas freqüentes ao local onde o animal estiver.

**§ 2º** – Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o agente infrator providenciar o atendimento do animal, as suas expensas, ou, em caso de omissão nesse sentido, ressarcir as despesas que o município de Cordeirópolis vier a ter com o animal.

**§ 3º** – Em caso da constatação de ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação, aos animais, através do órgão competente, para a manutenção do animal sob a guarda do Município de Cordeirópolis, fica autorizado o município à remoção do mesmo, se necessário com auxílio de força policial.

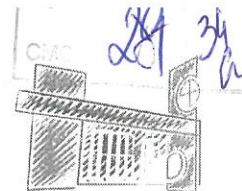
**§ 4º** – Fica o Município autorizado a firmar convênios e parcerias ccm Organizações Não Governamentais (ONGs), Associações ou Entidades Particulares devidamente cadastradas e credenciadas para oferecer o atendimento e acolhida necessários a recuperação destes animais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



**§ 5º** – No caso de ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação aos animais silvestres deve ser notificada a polícia ambiental para providências cabíveis.

**Art. 16** – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

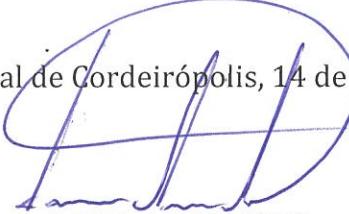
**Art. 17** – Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 18** – Mediante comprovação, quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto de ocorrência ambiental poderá ser assinado “a rago” na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

**Art. 19** – O Poder Executivo promoverá campanhas de esclarecimento na rede pública por meio das Secretarias Municipal de Educação, Meio Ambiente e pelo Pelotão Ambiental para conscientização a população a respeito da necessidade de propagar informações de combate aos maus tratos com os animais, com vistas a diminuir a ocorrência de infrações desta natureza.

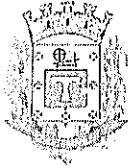
**Art. 20** – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 14 de junho de 2018.

  
LAERTE LOURENÇO  
Presidente

  
CÁSSIA DE MORAES  
1ª Secretária

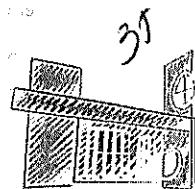
  
SANDRA CRISTINA DOS SANTOS  
2ª Secretária



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 77/2018 - CMC

Cordeirópolis, 14 de junho de 2018.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, em anexo, o autógrafo nº 3379, proveniente da aprovação, com emenda, na 18<sup>a</sup> sessão ordinária, realizada no dia de ontem, do Projeto de Lei nº 19/2018, de sua autoria, que estabelece no município de Cordeirópolis, multas e penalidades administrativas para aqueles que praticarem atos que importem em abuso, maus-tratos, ferimentos, ou mutilação aos animais, e dá outras providências.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

LAERTE LOURENÇO  
- Presidente -

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ ADINAN ORTOLAN**  
Prefeito Municipal  
Praça Francisco Orlando Stocco, 35  
Centro  
**CORDEIRÓPOLIS - SP**



Estado de São Paulo  
Prefeitura Municipal de Cordeirópolis  
**Comprovante de Abertura de Protocolo**

Nº Protocolo: 102535/2018

Consulte o andamento da solicitação através deste número: 5b24151aaff7a33b077aad13

Data de Abertura: 15/06/2018 às 16:35      Protocolado por: Sandra Luzia Bonato do Nascimento  
Serviço solicitado: Processos internos > Câmara Municipal > Autógrafos  
Endereço para prestação do serviço: Não Informado  
Requerente: Câmara Municipal de Cordeirópolis  
CPF/CNPJ: 00.600.371/0001-04  
Endereço do requerente: Rua Sergipe, 935, Vila Cristóvam, LIMEIRA/ SP  
Telefone: (19) 3546-9090      Celular: Não Informado  
Representante: Não informado      CPF: 000.000.000-00  
Endereço do representante: Não informado, 900, Não informado, CORDEIRÓPOLIS/ SP  
Telefone: Não Informado      Celular: Não Informado  
Solicitação: Encaminha autografo nº 3379/2018-maus tratos animais, conforme ofício de nº 77/2018-CMC.

---

Sandra Luzia Bonato do Nascimento  
(Protocolado por)

---

Câmara Municipal de Cordeirópolis  
(Requerente)

Fis  
CMC  
37

Sexta-feira, 20 de julho de 2018

Jornal Oficial do Município de  
**Cordeirópolis**

## A TOC DO PODER EXECUTIVO

### Lei nº 3.099 de 25 de junho de 2018

Estabelece no município de Cordeirópolis, multas e penalidades administrativas para aqueles que praticarem atos que importem em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação nos animais, e dá outras providências.

Jose Adinan Ortolan, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** – A prática de ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação nos animais, no âmbito do Município de Cordeirópolis, acarretará ao seu praticante multas e penalidades administrativas nos termos desta lei, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em outra legislação.

**Parágrafo único.** Será somente permitida, no âmbito do município de Cordeirópolis - SP, a inclusão de animais na realização de eventos educativos e recreativos, desde que suas exibições não lhes impunham maus-tratos consequentes da utilização de instrumentos ou objetos capazes de infligir-lhes dores e sofrimentos, fisioco-sensoriais ou mentais-psicológicos de qualquer ordem ou magnitude, caracterizados ou propiciadores de mudanças as quais impliquem produzir ou induzir reações físicas e comportamentais diferentes daquelas constitutivas das suas próprias naturezas biológico-comportamentais.

**Art. 2º** – Para fins desta lei entende-se por ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação aos animais:

- I – manter o animal, sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas no seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;
- II – privar o animal das necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;
- III – lesar ou agredir o animal causando-lhe sofrimento, dano físico, mental ou a morte;
- IV – abandonar o animal, em quaisquer circunstâncias;
- V – obrigar o animal a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças;
- VI – castigar o animal, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- VII – eriar, manter ou expor o animal em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
- VIII – utilizá-lo em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- IX – provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhe morte ou não;
- X – eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- XI – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- XII – exercitar ou conduzir o animal preso a veículo motorizado em movimento;
- XIII – enclausurar o animal com outros que os molestam;
- XIV – amarrar o animal sob sol ou chuva;
- XV – outras práticas que possam ser consideradas e constituidas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência;

**Art. 3º** – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades administrativas:

- I – advertência por escrito;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V – destruição ou inutilização de produtos;
- VI – suspensão parcial ou total das atividades;
- VII – sanções restritivas de direito.

§ 1º – Caso o agente infrator venha a cometer, simultaneamente, 02 (dois) ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

§ 2º – A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º – A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidade praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente a través do Departamento de bem Estar Animal ou outro órgão competente;

II – causar constrangimento ou se opuser as ações dos agentes de fiscalização ambiental;

III – deixar de cumprir a legislação ambiental;

IV – deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 4º – A multa diária deverá ser aplicada quando a infração se estender ao longo do tempo, ate a sua efetiva cessação ou a celebração do termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para regularização do dano causado.

§ 5º – As sanções restritivas de direito são:

I – suspensão do registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II – cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 05 (cinco) anos.

**Art. 4º** – A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos neste Le.

**Parágrafo Único** – A pena de multa seguirá a seguinte graduação em Unidade Fiscal de Referência de Cordeirópolis - UFIRCO.

I – INFRAÇÃO LEVE: de 13 UFIRCO a 502 UFIRCO

II – INFRAÇÃO GRAVE: de 502 UFIRCO a 5.025 UFIRCO

III – INFRAÇÃO GRAVISSIMA: de 5.026 UFIRCO a 50.251 UFIRCO

**Art. 5º** – Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar os seguintes termos:

I – a gravidade dos fatos, tendo em vista a motivação da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção do animal;

II – os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III – o porte do empregamento ou tipo de maneira de comete;

**Art. 6º** – Será considerado AGRAVANTE o cometimento da infração:

I – de forma reincidente;

II – para obter vantagem pecuniária;

III – afetando e/ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV – mediante fraude ou abuso de confiança;

V – mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VI – no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

**Art. 7º** – Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator, dentro do período de 03 (três) anos subsequentes, classificada como:

I – específica: com intento de infração da mesma natureza;

II – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

**Parágrafo Único** – No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática de nova infração deverá ter seu valor aumentado 03 (três) vezes, e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado 02 (duas) vezes.

**Art. 8º** – Fica a cargo do Pelotão Ambiental da Guarda Civil Municipal e Fiscalização Municipal responsável pelos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

**Art. 9º** – O infrator será notificado da infração pelo recebimento da notificação-receita, por uma das seguintes formas:

I – pessoalmente, mediante protocolo;

## O JORNAL OFICIAL do Município de Cordeirópolis - SP

### INFORMA:

O conteúdo das publicações do Jornal Oficial de Cordeirópolis  
**É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DAS  
SECRETARIAS, AUTARQUIAS E DO LEGISLATIVO.**

Cada órgão envia os documentos correspondentes prontos para a publicação.  
Cabe ao Jornal Oficial apenas diagramar e organizar os documentos.

e-mail: [el.jornal.oficial@com.br](mailto:el.jornal.oficial@com.br)

**O JORNAL OFICIAL**  
do Município de Cordeirópolis - SP

**EXPEDIENTE**

Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis

Jornalista Responsável: Eliana Alves Clemente MTB 0057787/SP

Diagramação: Socorro Beltrão

Impressão: Jornal Cidade de Rio Claro

Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; Autarquias Municipais; Fundações Assistenciais

Tiragem: 1000 exemplares | Custo dessa Edição: R\$ 740,00

O Jornal Oficial é o órgão de divulgação oficial da administração municipal instituído pela Lei 2234 de 11 de Agosto de 2005, com suas posteriores alterações.

Fax: Municipal Antônio Henrique Praça Francisco Orlando, Sítio 35 Centro CEP 11430-000 Cordeirópolis - SP  
[www.cordeiropolis.sp.gov.br](http://www.cordeiropolis.sp.gov.br)

Sexta-feira, 20 de julho de 2018

Jornal Oficial do Município de  
**Cordeirópolis**

II – pelo correio, por meio de aviso de recebimento (AR);  
III – por edital, publicado no Jornal Oficial do Município de Cordeirópolis, se estiver em local incerto ou não sabido.

§ 1º – Na hipótese do infrator recusar-se a exstrar sua ciência, tal circunstância deverá ser descrita pelo se-vídeo que lavrou o auto de infração.

§ 2º – Quando a notificação ocorrer pela publicação de edital, o infrator será considerado efetivamente notificado 5 (cinco) dias após a data da última publicação.

**Art. 11** – A partir da Notificação caberá defesa no prazo de 15 (quinze) dias corridos junto à Comissão julgadora.

**Art. 11** – Da decisão proferida pela Comissão Julgadora sobre as sanções aplicadas caberá oferecimento de recurso, no prazo de 15 dias corridos, junto ao Prefeito Municipal.

**Art. 12** – As defesas e os recursos deverão ser apresentados por escrito e devidamente protocolados na Central de Atendimento da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

**Art. 13** – O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias corridos para o pagamento da multa, contados da data do recebimento da notificação-recebido ou da decisão que julgar improcedente o recurso.

**Art. 14** – O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa, bem como as cominações contidas na legislação tributária municipal.

**Art. 15** – Na constituição de ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação aos animais:

I – os animais serão microchipados e/ou tatuados de maneira indolor (anestesiados) e fotografados no ato da fiscalização ou após sua melhoria física e mental;

II – o agente infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao ato que for constatado com o (s) animal (s) sob sua guarda.

§ 1º – Durante o processo o agente infrator somente poderá possuir a guarda do (s) animal (is) com acompanhamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente através da Coordenadoria do Bem Estar Animal, onde este acompanhamento se dará com visitas frequentes ao local onde o animal estiver.

§ 2º – Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o agente infrator providenciar o atendimento do animal, as suas expensas, ou, em caso de omissão nesse sentido, ressarcir as despesas que o município de Cordeirópolis vier a ter com o animal.

§ 3º – Em caso da constatação de ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação, nos animais, através do órgão competente, para a manutenção do animal sob a guarda do Município de Cordeirópolis, fica autorizado o município à remoção do mesmo, se necessário com auxílio de força policial.

§ 4º – Fica o Município autorizado a firmar convênios e parcerias com Organizações Não Governamentais (ONGs), Associações ou Entidades Particulares devidamente cadastradas e credenciadas para oferecer o atendimento e acolhida necessários a recuperação destes animais.

§ 5º – No caso de ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação aos animais silvestres deve ser notificada a polícia ambiental para providências cabíveis.

**Art. 16** – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 17** – Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 18** – Mediante comprovação, quando o animal for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o ato de ocorrência ambiental poderá ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

**Art. 19** – O Poder Executivo promoverá campanhas de esclarecimento na rede pública por meio das Secretarias Municipais de Educação, Meio Ambiente e pelo Setor Ambiental para conscientização a população a respeito da necessidade de propagar informações de combate aos maus-tratos com os animais, com vistas a diminuir a ocorrência de infrações desta natureza.

**Art. 20** – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, nos 25 de junho de 2018, 120 do Distrito e 71 do Município.

**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

**Marco Antônio Nascimento**  
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 25 de junho de 2018

## Decreto nº 5.756 de 20 de junho de 2018

Dispõe sobre desapropriação de área de terras, pertencente a Francisco Botecão e outros, Matrícula nº 592 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, destinada à abertura e implantação do Anel Viário denominado AV-O-I', entre a ex-FEPASA e a Rua Francisco Minatel, no município de Cordeirópolis/SP, conforme especifica e de providências correlatas.

José Adinan Ortolan – Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município e demais disposições aplicáveis; e,

Considerando que no final de 2011 foi publicado a Lei Complementar do Plano Diretor, sob nº 177, de 29 de dezembro de 2011, onde ficou estabelecido no Anexo VII – a Praça do Anel Viário – PROPOSTA, codificado sob nº 701/2011, importante sistema viário destinado a coletar e distribuir o trânsito pesado de veículos do Município de Cordeirópolis.

Considerando que na Administração passada já foi implantado em uma pista única com mão dupla trecho no Anel Viário denominado AV-N-I (anel viário norte número romano I), ligando a Rodovia Constante Pernichi (SP-316) à Rua Barro Preto (Estrada Municipal Carmelo Fiori – COR 010), melhorando sobremaneira o trajeto de veículos pesados pelo anel viário, evitando-se a Rua de Barro Preto,

Considerando que para se evitar o trânsito de veículos pesados pelo Vindital Geraldo Killer, se faz necessário a continuidade viária do trecho AV-N-I pelo trecho AV-N-IV, sendo este último ora desapropriado na faixa necessária da Matrícula nº 592 de R/A da Cordeirópolis, ligando assim a Rodovia Constante Pernichi (SP-316) ate a Rua Francisco Minatel – Desmembramento Pedro Botecão,

Considerando que para se evitar o trânsito de veículos pesados pelo Vindital Geraldo Killer, se faz necessário a continuidade viária do trecho AV-N-I pelo trecho AV-N-IV, sendo este último ora desapropriado na faixa necessária da Matrícula nº 592 de R/A da Cordeirópolis, ligando assim a Rodovia Constante Pernichi (SP-316) ate a Rua Francisco Minatel – Desmembramento Pedro Botecão,

Considerando a necessidade de se continuar a construção do Anel Viário dentro da malha urbana do Município, e,

Considerando os minuciosos estudos elaborados pela Municipalidade.

## Decreto

**Art. 1º** – Fica declarada de utilidade pública com a finalidade de desapropriação por via arrolável ou judicial, em caráter de urgência, área de terra com 4.325,36 m<sup>2</sup>, entre a cerca da ex-FEPASA até a Rua Francisco Minatel, INCRA-624.063.000.140-7, próximo do Desmembramento LEANDRO BOTECÃO em Cordeirópolis-SP, a ser desapropriada a Matrícula nº 592 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, de propriedade de pessoa física Francisco Botecão e outros, CPF nº 153.309.908-15 e outros, assim descritas e caracterizada:

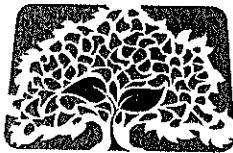
FAIXA DE TERRA NECESSÁRIA PARA ABERTURA DO SISTEMA VIÁRIO ENTRE A FAIXA DE DOMÍNIO DO DENIT – DEPTO. NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (ANTIGA FEPASA) E A RUA FRANCISCO MINATEL – MATRÍCULA 592 DO REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE CORDEIRÓPOLIS - IMÓVEL:

"Gleba de terra para abertura de via pública, situada em Cordeirópolis-SP, sem benfeitorias, cujo terreno tem início na véspera 1 (coordenadas UTM E (x) 246.112,72m e N (y) 7.512.390,35m), localizado no centro da divisa com o imóvel matriculado sob nº 38.777 (2º RI de Limeira) e com Rua Francisco Minatel, de véspera 1 segue até a véspera 2 (coordenadas UTM E (x) 246.071,17m e N (y) 7.512.405,78m) em curva com desenvolvimento de 44,42 m (R=200,00 m, ac=12°43'17"); confrontando com a Rua Francisco Minatel, de véspera 2 segue até a véspera 3 em curva com desenvolvimento de 16,00m (R=1°,50 m, ac=52°22'58"); do véspera 3 segue até a véspera 4 – em curva com desenvolvimento de 17,26 m (R=24,50m, ac=40°21'28"); do véspera 4 segue até a véspera 5 em curva com desenvolvimento de 32,16 m (R=27,50 m, ac=57°00'50"); do véspera 5 segue até a véspera 6 no azimuthe 24°32'17" na extensão de 59,34 m; do véspera 6 segue até a véspera 7 em curva com desenvolvimento de 30,14 m (R=30,00 m, ac=57°39'01"); do véspera 7 segue até a véspera 8 em curva com desenvolvimento de 54,33 m (R=27,00 m, ac=115°18'01"); do véspera 8 segue até a véspera 9 em curva com desenvolvimento de 30,19 m (R=30,00 m, ac=57°29'01"); do véspera 9 segue até o véspera 10 no azimuthe 24°32'17" na extensão de 65,42 m; do véspera 10 segue até o véspera 11 no azimuthe 11°33'55" na extensão de 25,69 m, do véspera 11 segue até o véspera 12 (coordenadas UTM E (x) 246.272,44 m e (y) 7.512.771,73 m) no azimuthe 24°32'17" na extensão de 105,10 m, confrontando do véspera 2 no véspera 12 com área remanescente da matrícula 592 (2º RI de Limeira); do véspera 12 segue até a véspera 13 Km 18+53"m (coordenadas UTM E (x) 246.284,72m e N (y) 7.512.767,07 m) no azimuthe 110°58'23" na extensão de 13,03 m, distante 13,00 m do eixo da ferrovia, confrontando com a Faixa de Domínio do DNIT, Depto. Nacional de Infraestrutura de Transportes (antiga Fepasa); de véspera 13 segue até o véspera 1 (início da descrição), no azimuthe 204°32'17" na extensão de 414,12 m; confrontando com o imóvel matriculado sob nº 1.255 do Registro de Imóveis e Anexos de Cordeirópolis, em 387,56 m e com imóvel da matrícula nº 38.777 (2º RI de Limeira) em 26,56 m, fechando assim o polígono acima descrito, abrangendo área de 4.325,36 metros quadrados, ou 0,4325 ha."

§ 1º – A partir da rotatória de prolongamento da Avenida Presidente Vargas com o sistema viário AV-N-IV inclusive margeando a Rua Francisco Minatel, deverá ser respeitado uma "faixa non edificandi", para futura duplicação das Vias Públicas (Gabarito G-5 com 29,00 m de largura), conforme anexo IV do Plano Diretor, Lei Complementar nº 177/2011.

§ 2º – A área de terra descrita neste artigo está sendo desapropriada para viabilizar a implantação de trecho do Anel Viário denominado AV-O-IV (anel viário oeste número romano I), entre a cerca da ex-FEPASA com a Rua Francisco Minatel – Desmembramento Pedro Botecão, conforme levantamento, memorial, minuciosos estudos e respectiva documentação elaborado pela Secretaria de Cbras e Planejamento da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

§ 3º – Faz parte integrante do presente o Memorial Descritivo e o Levantamento Topográfico Planimétrico da área, localizada entre a cerca da ex-FEPASA até a Rua Francisco Minatel – Desmembramento Pedro Botecão – Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, monagem elaborado pelo Engenheiro Civil BENEDITO APARECIDO BORDINI – CREASP 0600571198.



# CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Ofício nº. 152/2018.



Prefeitura Municipal  
de Cordeirópolis  
Paço Municipal 'Antonio Thirion'

CMC

39

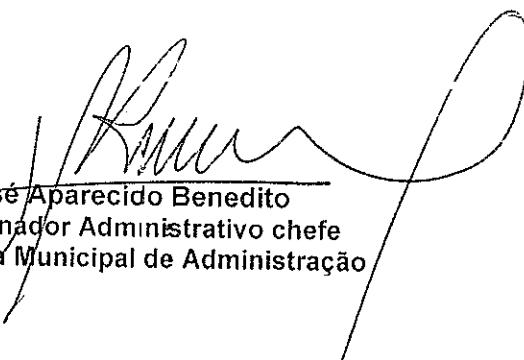
Cordeirópolis, 30 de julho de 2018.

Prezado Senhor

Honra-nos vir a presença de Vossa Excelência com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a Lei nº 3.099, de 25 de julho de 2018, que estabelece no município de Cordeirópolis, multas e penalidades administrativas para aqueles que praticarem atos que importem em abuso, maus-tratos, ferimento, ou mutilação aos animais, e dá outras providencias, para ciência e providencias que se fizerem necessárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo chefe  
Secretaria Municipal de Administração

Ao  
Exmo Sr.  
Vereador Laerte Lourenço  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS  
DATA: 03/08/2018 HORA: 14:35  
Autoria: Secretaria Municipal de Administração  
Assunto: Em anexo Lei nº 3099 de 25 de julho de 2018  
01076/2018  
PROTÓCOLO N°



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Fis  
CMC 40

Lei nº 3.099  
de 25 de junho de 2018.

Estabelece no município de Cordeirópolis, multas e penalidades administrativas para aqueles que praticarem atos que importem em abuso, maus-tratos, ferimento, ou mutilação aos animais, e dá outras providências.

Jose Adinan Ortolan, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** – A prática de ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação aos animais, no âmbito do Município de Cordeirópolis, acarretará ao seu praticante multas e penalidades administrativas nos termos desta lei, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em outra legislação.

**Parágrafo único.** Será somente permitida, no âmbito do município de Cordeirópolis- SP, a inclusão de animais na realização de eventos educativos e recreativos, desde que suas exibições não lhes imponham maus-tratos consequentes da utilização de instrumentos ou objetos capazes de infligir-lhes dores e sofrimentos, físicos-sensoriais ou mental-psicológicos de qualquer ordem ou magnitude, caracterizados ou propiciadores de mudanças as quais impliquem produzir ou induzir reações físicas e comportamentais diferentes daquelas constitutivas das suas próprias naturezas biológico-comportamentais.

**Art. 2º** – Para fins desta lei entende-se por ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação aos animais:

I – manter o animal, sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie cu que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II – privar o animal das necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

III – lesar ou agredir o animal causando-lhe sofrimento, dano físico, mental ou a morte;

IV – abandonar o animal, em quaisquer circunstâncias;

V – obrigar o animal a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças;

VI – castigar o animal, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII – criar, manter ou expor o animal em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII – utilizá-lo em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

*[Signature]*

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Fls  
CMC

41

Lei nº 3.099/2018

continuação

fls. 02

- IX – provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;
- X – eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;
- XI – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;
- XII – exercitar ou conduzir o animal preso a veículo motorizado em movimento;
- XIII – enclausurar o animal com outros que os molestem;
- XIV – amarrar o animal sob sol ou chuva;
- XV – outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência;

**Art. 3º** – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades administrativas:

- I – advertência por escrito;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V – destruição ou inutilização de produtos;
- VI – suspensão parcial ou total das atividades;
- VII – sanções restritivas de direito.

**§ 1º** – Caso o agente infrator venha a cometer, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

**§ 2º** – A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

**§ 3º** – A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

- I – advertido por irregularidade praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente através do Departamento de bem Estar Animal ou outro órgão competente;
- II – causar constrangimento ou se opuser as ações dos agentes de fiscalização ambiental;
- III – deixar de cumprir a legislação ambiental;
- IV – deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

**§ 4º** – A multa diária deverá ser aplicada quando a infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Fis  
CMC

4f

Lei nº 3.099/2018

continuação

fis 03

**§ 5º** – As sanções restritivas de direito são:

- I – suspensão do registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- II – cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará
- III – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 05 (cinco) anos.

**Art. 4º** – A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei.

**Parágrafo Único** – A pena de multa seguirá a seguinte gravação em Unidade Fiscal de Referencia de Cordeirópolis- UFIRCO.

- I – INFRAÇÃO LEVE: de 13 UFIRCO a 502 UFIRCO
- II – INFRAÇÃO GRAVE: de 502 UFIRCO a 5.025 UFIRCO
- III – INFRAÇÃO GRAVISSIMA: de 5.026 UFIRCO a 50.251 UFIRCO

**Art. 5º** – Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar os seguintes termcs:

- I – a gravidade dos fatos, tendo em vista a motivação da infração e suas consequencias para a saúde pública e para a proteção do animal;
- II – os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;
- III – o porte do empreendimento ou tipo de ramo de atividade.

**Art. 6º** – Será considerado AGRAVANTE o cometimento da infração:

- I – de forma reincidente;
- II – para cbter vantagem pecuniária;
- III – afetando e/ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;
- IV – mediante fraude ou abuso de confiança;
- V – mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental cu alvará;
- VI – no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

**Art. 7º** – Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator, dentro do período de 03 (três) anos subseqüentes, classificada como:

- I – específica: cometimento de infração da mesma natureza;
- II – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Lei nº 3.099/2018

continuação

fls. 04

**Parágrafo Único** – No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado 03 (três) vezes, e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado 02 (duas) vezes.

**Art. 8º** – Fica a cargo do **Pelotão Ambiental da Guarda Civil Municipal e Fiscalização Municipal** a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei.

**Art. 9º** – O infrator será notificado da infração pelo recebimento da notificação-recibo, por uma das seguintes formas:

- I – pessoalmente mediante protocolo;
- II – pelo correio, por meio de aviso de recebimento (AR);
- III – por edital, publicado no Jornal Oficial do Município de Cordeirópolis, se estiver em local incerto ou não sabido.

**§ 1º** – Na hipótese do infrator recusar-se a exstrar sua ciência, tal circunstância deverá ser descrita pelo servidor que lavrou o auto de infração.

**§ 2º** – Quando a notificação ocorrer pela publicação de edital, o infrator será considerado efetivamente notificado 5 (cinco) dias após a data da ultima publicação.

**Art. 10** – A partir da Notificação caberá defesa no prazo de 15 (quinze) dias corridos junto a Comissão Julgadora.

**Art. 11** – Da decisão proferida pela Comissão Julgadora sobre as sanções aplicadas caberá oferecimento de recurso, no prazo de 15 dias corridos, junto ao Prefeito Municipal.

**Art. 12** – As defesas e os recursos deverão ser apresentados por escrito e devidamente protocolados na **Central de Atendimento da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis**.

**Art. 13** – O infrator terá prazo de 15 (quinze) dias corridos para o pagamento da multa, contados da data do recebimento da notificação-recibo ou da decisão que julgar improcedente o recurso.

**Art. 14** – O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

**Art. 15** – Na constatação de ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação aos animais:

- I – os animais serão microchipados ou tatuados de maneira indolor (anestesiados) e fotografados no ato da fiscalização ou após sua melhoria física e mental;

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Fls  
CMC

44

Lei nº 3.099/2018

continuação

fls. 05

**II** – o agente infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que for constatado com o (s) animal (is) sob sua guarda.

**§ 1º** – Durante o processo o agente infrator somente poderá possuir a guarda do (s) animal (is) com acompanhamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente através da Coordenadoria do Bem Estar Animal, onde este acompanhamento se dará com visitas freqüentes ao local onde o animal estiver.

**§ 2º** – Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o agente infrator providenciar o atendimento do animal, as suas expensas, ou, em caso de omissão nesse sentido, ressarcir as despesas que o município de Cordeirópolis vier a ter com o animal.

**§ 3º** – Em caso da constatação de ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação, aos animais, através do órgão competente, para a manutenção do animal sob a guarda do Município de Cordeirópolis, fica autorizado o município à remoção do mesmo, se necessário com auxílio de força policial.

**§ 4º** – Fica o Município autorizado a firmar convênios e parcerias com Organizações Não Governamentais (ONGs), Associações ou Entidades Particulares devidamente cadastradas e credenciadas para oferecer o atendimento e acolhida necessários a recuperação destes animais.

**§ 5º** – No caso de ato que importe em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação aos animais silvestres deve ser notificada a polícia ambiental para providências cabíveis.

**Art. 16** – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 17** – Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 18** – Mediante comprovação, quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto de ocorrência ambiental poderá ser assinado “a rogo” na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva perante a autoridade autuante.

**Art. 19** – O Poder Executivo promoverá campanhas de esclarecimento na rede pública por meio das Secretarias Municipal de Educação, Meio Ambiente e pelo Pelotão Ambiental para conscientização a população a respeito da necessidade de propagar informações de combate aos maus tratos com os animais, com vistas a diminuir a ocorrência de infrações desta natureza.

continua



Prefeitura  
Municipal de  
Cordeirópolis

Fis  
CMC 45

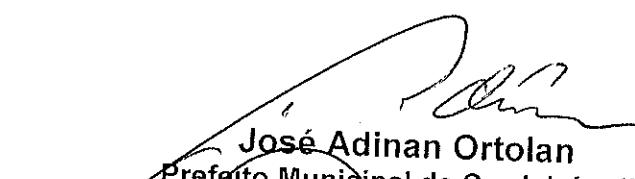
Lei nº 3.099/2018

continuação

fls. 06

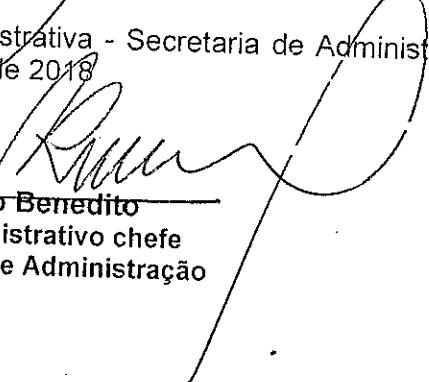
**Art. 20** – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 25 de junho de 2018, 120 do Distrito e 7º do Município.

  
**José Adinan Ortolan**  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

  
**Marco Antonio Nascimento**  
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 25 de junho de 2018

  
**José Aparecido Benedito**  
Coordenador Administrativo chefe  
Secretaria Municipal de Administração